



## **Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU E DEMAIS VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 12 e artigo 123, ambos do Regimento Interno, mediante Resolução, e:

**CONSIDERANDO**, que o artigo 37 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO**, que a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu, em seu artigo 17, dispõe: “Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite o valor percebido como subsidio em espécie, pelo Prefeito, assegurada a constante atualização monetária, observando o que dispõem os artigo 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, que é de Competência privativa da Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII da Lei Orgânica.

**CONSIDERANDO**, a decisão proferida pelo STF com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898 –Rio Grande de Sul, que considerou compatível o regime de subsídio com o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a ser pago a agentes políticos;

**CONSIDERANDO**, que o Órgão Fiscalizador – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu não haver incompatibilidade entre o Artigo 39, §4º da Constituição Federal com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que instituídos por Lei específica do respectivo ente federativo

**CONSIDERANDO**, finalmente o COMUNICADO SDG 30/2017 – Alerta as Câmaras Municipais, do E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, enfatizando que eventuais Leis autorizadas de concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias, à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.





# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/ 2024.

“INSTITUI O DIREITO AOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDO NOS INCISOS VIII E XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º.** Esta Lei-Complementar assegura aos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes o direito a:

I– Gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor do respectivo subsídio.

II– Décimo terceiro, com base no valor integral do subsídio.

### DAS FÉRIAS

**Art. 2º.** Para ter direito a férias, acrescido de um terço do valor do subsídio o (a) Vereador (a) deverá:

I – Cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato eletivo.

II- Comunicar por escrito, a administração da Câmara o período em que estará no ensejo de gozo de férias anuais.

III – Obrigatoriamente escolher, para o período de gozo de férias, um dos períodos previstos para o recesso parlamentar, que ocorre em Julho e Dezembro.

**Art. 3º.** O Vereador (a) no ensejo do gozo de férias anuais (30) dias, perceberá o subsídio acrescido do adicional de um terço (1/3) constitucional.

§ 1º – O pagamento do adicional de férias de 1/3, está condicionado ao efetivo período de gozo de férias, ficando proibido o pagamento do adicional em qualquer outra circunstância, salvo casos previstos na presente lei.

§ 2º. O Adicional deverá ser pago em conjunto com o subsídio mensal.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes**

§ 3º. O Adicional de férias será pago somente durante o período escolhido pelo Vereador (a) para gozo de férias anuais, restringindo-se a uma vez por ano, vedada a sua acumulação.

§ 4º. No último ano de mandato eletivo, o período de gozo de férias anuais, deverá recair necessariamente no recesso parlamentar previsto para o mês de Dezembro, recebendo o adicional de férias no dia 31 de Janeiro, iniciando novo período aquisitivo no ano subsequente, independentemente de reeleição.

§ 5º. Na hipótese de perda de mandato, o pagamento do adicional de férias, será feita de forma proporcional ao período aquisitivo, pago de forma indenizada junto com o subsídio de direito.

§ 6º. O(a) vereador(a) que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas, desde que completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§ 7º O(a) vereador(a) investido em cargo público que tenha optado pela remuneração do mandato, nos termos da Lei orgânica Municipal, fará jus aos direitos previstos nesta Lei complementar.

**Art. 4º - Fica vedado:**

I - A conversão do direito de férias, para férias em pecúnia.

II – A acumulação de férias, que tem que ser requerida no exercício seguinte ao período aquisitivo, com exceção ao último ano de mandato.

III – O pagamento de férias e do adicional, mesmo que indenizado, antes de completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.

**Art. 5º.** A Câmara Municipal, através da administração, deverá garantir o quórum mínimo para instalação de sessão extraordinária no período de recesso, ficando assim as concessões condicionadas a tal número, podendo ser realizada em sistema de rodízio entre os dois períodos previstos para o recesso parlamentar.

**Parágrafo único.** Caso necessário, ou para atender chamado extraordinário, o(a) vereador(a), será convocado (a) para sessão, devendo comparecer, independentemente de estar no período de gozo de férias, não assistindo direito a qualquer indenização ou pagamento extra, somente o acréscimo do dia da sessão trabalhada, no período de férias a título de compensação.

**Art. 6º.** Perderá o direito a férias e o adicional constitucional:

I – O (a) vereador (a) que sofrer punição administrativa, que culminou na suspensão temporária do mandato, por período superior a 30 dias.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes**

II – O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.

III- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.

IV – O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.

§ 1º. Não inclui no caso de perda do direito a férias e o adicional constitucional, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação (gravidez de risco, licença gestante, amamentação), nos termos da lei.

§ 2º. Os caso omissos na presente lei, poderá ser resolvido, no que couber, aplicando subsidiariamente as regras prevista na Lei Complementar 137/2010.

### **DO DÉCIMO TERCEIRO**

**Art. 7º.** O Vereador (a) terá direito ao Décimo Terceiro, com base no valor integral do subsídio mensal.

§1º. O Décimo Terceiro corresponde a um doze avos da média aritmética dos subsídios recebidos pelo(a) vereador(a) no respectivo ano, por mês de exercício do mandato eletivo.

§2º. O Décimo Terceiro deverá ser pago na mesma data e forma em que for previsto o pagamento do 13º salário para os demais servidores do legislativo, inclusive que diz respeito à antecipação ou parcelamento.

§3º. O(a) vereador (a) que perder ou sofrer punição de suspensão temporária do mandato, receberá seu décimo terceiro de forma proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês da perda do mandato.

**Art. 8º.** Não terá o direito ao décimo terceiro:

I – O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.

II- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes**

III – O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.

§ 1º. O tempo já transcorridos das hipóteses de perda será pago de forma proporcional.

§ 2º A perda será computada pelo tempo do afastamento, passando a voltar contar de forma proporcional voltando o vereador (a) ao efetivo exercício.

§ 3º. Não inclui no caso de perda do direito ao décimo terceiro subsídio, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação (gravidez de risco, licença gestante, amamentação), nos termos da lei.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Os caso omissos na presente lei, poderá ser resolvido, no que couber, aplicando subsidiariamente as regras prevista na Lei Complementar 137/2010.

**Art. 10.** A regulamentação desta Lei será feita por Resolução.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente para próxima legislatura, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 19 de Junho de 2024.

Gilson Balbino de Oliveira

**Presidente**

Leandro de Souza

**1º Secretário**

Alexandre Campos Silva

**2º Secretário**

Abel Rodrigues Arantes

**3º Secretário**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

